

RESUMO:

A questão da presente reclamação tem por objecto a limpeza de um vestido de cerimónia que a reclamante entregou na reclamada para para que o mesmo fosse engomado. Após a realização do serviço, a reclamante verificou que o vestido apresentava várias nódoas e solicitou o pagamento de uma indemnização no valor do bem e o reembolso do valor pago pelo serviço de engomadoria.

Tendo em conta a natureza do conflito, foi solicitada uma peritagem, tendo da mesma concluído que, *quando se entrega uma peça para engomar, numa lavandaria, esta não sofre qualquer acção mecânica, a não ser a do ferro manuseado pela engomadeira e, essa acção, não é susceptível de danificar o vestuário*, julgando-se improcedente a reclamação, absolvendo-se a firma reclamada do pedido.

TÓPICOS

Produto/serviço: Serviços gerais de consumidores / Limpeza, reparação e aluguer de vestuário e calçado

Tipo de problema: Qualidade dos bens e dos serviços

Direito aplicável: Artigos 1154o e ss Código Civil

Pedido do Consumidor: Pagamento de indemnização com base no valor de aquisição do bem e reembolso do valor pago pelo serviço.

Sentença nº 56/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

(Perito)

FUNDAMENTAÇÃO:

O Julgamento foi interrompido para que se solicitasse um perito em têxteis, no sentido de se apurar se a limpeza efectuada pela reclamada foi a adequada ou não. Reiniciado o Julgamento a Sra. Perita deu início à peritagem do vestido objecto de reclamação, tendo por ela sido dado o seguinte parecer:

- *Quando se entrega, numa lavandaria, uma peça para engomar, esta não sofre qualquer acção mecânica, a não ser a do ferro manuseado pela engomadeira e, essa acção, não é susceptível de danificar o vestuário;*
- *É visível que a peça não se encontra deteriorada, mas sim com umas nódoas, não se podendo responsabilizar a lavandaria, pois o serviço solicitado foi só a engomadoria.*

Dada a palavra à ilustre representante da reclamante, por esta foi dito que esteve atenta ao parecer da Sra. Perita e, tendo em conta que da reclamação resulta que o vestido de cerimónia foi apenas para engomar, não há prova, nem resulta da actividade desenvolvida pelo serviço prestado (engomadoria), que pudesse originar nódoas no vestido.

DECISÃO:

Nestes termos, em face do parecer da Sra. Perita, julga-se improcedente por não provada a reclamação e em consequência absolve-se a firma reclamada e ordena-se o arquivamento do processo.

Sem custas. Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 16 de Março de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi tentado o acordo não tendo o mesmo sido possível.

Analisada a reclamação, a mesma tem por base a limpeza de um vestido de cerimónia que a reclamante entregou na reclamada para limpar e que, no seu entender, ficou inutilizado em consequência de uma limpeza mal executada.

Tratando-se de uma questão técnica é necessário que o vestido seja objecto de uma peritagem para que se possa apurar as causas das irregularidades que o mesmo apresenta, pelo que se sugeriu às partes a presença de um perito para analisar o vestido o que foi aceite por ambas.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite à União de Associações do Comércio e Serviços, a designação de um perito em limpeza de têxteis, que deverá examinar o vestido objeto de reclamação e informar se a limpeza efetuada foi a adequada, bem como a razão das irregularidades que o mesmo apresenta. Logo que seja nomeado o perito, será designada nova data para a continuação de julgamento, devendo o vestido ser presente a Tribunal para permitir a realização da peritagem.

Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 18 de Janeiro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)